

RASSEGNA LEGALE

PUBLICAÇÃO DO COMITÊ JURÍDICO ITALCAM

JUL | AGO | SET

2022



CÂMARA ÍTALO-BRASILEIRA DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

EDITORIAL

ENTREVISTA | VALERIA FALCE

ARTIGOS DESTA EDIÇÃO

AGRONEGÓCIO: NOVIDADES REGULATÓRIAS

IMPRESSÃO 3D

INCIDENTE DE SEGURANÇA – LGPD

TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUTAÇÃO DA ECONOMIA DIGITAL

CONTRATO EM MOEDA ESTRANGEIRA

AÇÕES JUDICIAIS PARA REFORMAR DECISÕES DO INPI



VICENTE BAGNOLI
Presidente do CoJur

EDITORIAL

Recentemente, o Parlamento Europeu aprovou em definitivo dois marcos legais que dizem respeito às plataformas digitais: a Lei dos Serviços Digitais (Data Services Act – DSA, em inglês) e a Lei dos Mercados Digitais (Digital Markets Act – DMA, em inglês).

O DSA estabelece o padrão para um espaço digital mais seguro e aberto para os usuários e condições equitativas para as empresas, enquanto o DMA institui regras a serem cumpridas pelas grandes plataformas digitais. O objetivo do DMA é garantir que nenhuma grande plataforma digital, considerada uma “gatekeeper”, ou “guardião de acesso”, no português oficial da União Europeia, abuse de sua posição em detrimento das empresas que desejam acessar os usuários e concorrer no mercado.

A partir da União Europeia, talvez no chamado Efeito Bruxelas, o DMA e o DSA podem reverberar em outros mercados, tal como ocorrido no Brasil ao inspirar e influenciar a nossa LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, para citar apenas um exemplo.

Para compreender toda essa transformação digital e de inovação pela qual passa a Europa, incluindo a Itália, temos a honra e o privilégio de ter como entrevistada desta edição Valeria Falce, Assessora Jurídico Sénior do Ministro Italiano de Inovação Tecnológica e Transição Digital. Ela é também Professora da cátedra Jean Monnet de Política de Inovação da UE e Professora Titular de Direito da Universidade Europeia de Roma.

Como de costume, o leitor da Rassegna Legale também encontrará nesta edição artigos elaborados por advogados membros do CoJur que trazem temas atuais e relevantes, sobretudo para o universo das empresas.

Boa leitura!

Il Parlamento europeo ha recentemente approvato due regolamenti che riguardano le piattaforme digitali: il Data Services Act (DSA) e il Digital Markets Act (DMA).

Il DSA definisce gli standard per uno spazio digitale più sicuro e aperto agli utenti e condizioni di parità per le imprese, mentre il DMA stabilisce le regole che devono essere seguite dalle grandi piattaforme digitali. L'obiettivo del DMA è garantire che nessuna grande piattaforma digitale, considerata un “gatekeeper”, abusi della propria posizione a scapito delle aziende che desiderano accedere agli utenti e competere sul mercato. Dall'Unione Europea, forse in virtù del cosiddetto Effetto Bruxelles, gli effetti del DMA e del DSA potranno influire su altri mercati, come è accaduto in passato in Brasile nel caso della nostra LGPD - Legge Generale sulla Protezione dei Dati, per citare appena un esempio.

Per comprendere la trasformazione digitale e dell'innovazione che l'Europa, compresa l'Italia, sta attraversando, in questa edizione abbiamo l'onore e il piacere di intervistare Valeria Falce, Senior Legal Advisor del Ministro italiano per l'Innovazione Tecnologica e la Transizione Digitale. Valeria Falce è anche docente presso la cattedra Jean Monnet di Politica dell'innovazione dell'UE e professore ordinario di Diritto presso l'Università Europea di Roma.

Come di consueto, il lettore della Rassegna Legale troverà anche in questo numero articoli scritti da avvocati membri del CoJur che affrontano temi attuali e rilevanti, soprattutto per l'universo delle imprese.

Buona lettura!

APOIO
OIK

Ariboni,
Fabbri &
Schmidt

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

KL
A

Chiarottino
& Nicoletti
ADVOGADOS
Italian Desk

SOUZA DANTAS
ADVOCACIA



CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

LEVY
PICCHETTO
advogados

TESS.
ADVOGADOS

Stüssi-Neves
Advogados

STUDIO LORENZETTI MARQUES

TRANSFORMAÇÕES ACELERADAS

Para discutir as transformações digitais e de inovação pelas quais passa a Europa, conversamos com Valeria Falce, professora da cátedra Jean Monnet de Política de Inovação da União Europeia e titular de Direito da Universidade Europeia de Roma. Como assessora jurídico sênior do Ministro Italiano de Inovação Tecnológica e Transição Digital, ela acompanhou os debates sobre o DMA, o novo regulamento europeu de mercados digitais, e analisa o atual cenário. Acompanhe:

O QUE PODE NOS DIZER SOBRE O DMA, O NOVO REGULAMENTO EUROPEU SOBRE MERCADOS DIGITAIS E SOBRE AS DIRETRIZES NACIONAIS?

A Europa e a Itália aceleraram as discussões sobre mercados digitais. Em um ano, o DMA (Digital Markets Act) foi aprovado nas suas linhas técnico-políticas e a Europa entra em uma nova etapa, na qual a concorrência e a inovação, o desenvolvimento e a proteção impulsionam os mercados. Na Itália, ao mesmo tempo, o governo também apresentou um Projeto de Lei da Concorrência, que trata dos mercados digitais, visando seu funcionamento correto e transparente. Em linhas gerais, a Europa considera que os ecossistemas digitais são essenciais para a transformação digital, mas devem estar submetidos a regras seletivas quando, em função do seu tamanho, valor de mercado e número de usuários, assumem posição superdominante, decidindo quem entra ou não nos mercados intermediários. Exemplos: Google para buscadores, Amazon para plataformas de vendas, Apple para lojas de aplicativos, Facebook para redes sociais.

Enquanto *gatekeeper*, essas *big techs* não podem se comportar como qualquer outra empresa, e sim garantir que as vias de acesso aos mercados que controlam permaneçam abertos a novos operadores e novos serviços. Além disso, não poderão promover “autopreferência”, privile-



FOTO: DIVULGAÇÃO

giando seus próprios produtos ou serviços em detrimento de outros, de modo que outros fornecedores de produtos e serviços possam competir em igualdade de condições no mercado. Nem poderão exigir que os desenvolvedores de aplicativos usem determinados serviços (como sistemas de pagamento ou provedores de identidade) para serem listados nas lojas de aplicativos, pois tal conduta eliminaria os concorrentes. Terão que garantir condições de acesso justas aos desenvolvedores de aplicativos, mídias sociais e mecanismos de busca, de modo a proteger o pluralismo e a qualidade da informação.

AO MESMO TEMPO, NA ITÁLIA, DUAS REGRAS DA LEI DA CONCORRÊNCIA CONTRIBUEM PARA COMPLETAR O QUADRO... Há um artigo que visa sujeitar operações de fusão ao controle antitruste nos casos em que a empresa a ser adquirida seja caracterizada por estratégias inovadoras. A ideia é proteger, de acordo com as regras da UE, os mercados altamente inovadores das chamadas aquisições matadoras, quando, independentemente do faturamento das empresas envolvidas, essas operações acabam fortalecendo ainda mais as plataformas e os ecossistemas digitais e empobre-



TRASFORMAZIONI ACCELERATE

Per discutere delle trasformazioni digitali e dell'innovazione che l'Europa sta attraversando, abbiamo parlato con Valeria Falce, docente alla Cattedra Jean Monnet di Innovation Policy presso l'Unione Europea e titolare di Giurisprudenza presso l'Università Europea di Roma. In qualità di consulente legale senior del Ministero dell'Innovazione Tecnologica e della Transizione Digitale, ha seguito i dibattiti sul DMA, la nuova regolamentazione europea dei mercati digitali, e analizza lo scenario attuale. Seguire:

COSA PUÒ DIRCI DEL DMA, IL NUOVO REGOLAMENTO EUROPEO SUI MERCATI DIGITALI, E SUGLI ORIENTAMENTI NAZIONALI? Posso dire che l'Europa e l'Italia hanno dimostrato di spingere l'acceleratore sui mercati digitali. Ad appena un anno dalla proposta, il Digital Markets Act è approvato nelle linee tecnico-politiche e l'Europa pregiusta una nuova stagione: quella in cui contendibilità e innovazione, sviluppo, concorrenza e tutele danno impulso ai mercati. Negli stessi mesi il Governo ha presentato un DDL Concorrenza, che si occupa specificamente di mercati digitali con l'obiettivo di mantenerli aperti, preservandone il funzionamento corretto e trasparente. In particolare, l'Europa ha deciso che gli ecosistemi digitali sono essenziali per la trasformazione digitale, ma devono essere sottoposti a regole selettive quando, per dimensione, valore di mercato e numero di utilizzatori, assumono una posizione super-dominante, decidendo chi far entrare e chi lasciare fuori dai mercati che intermediano. È il caso, ad esempio, di Google per i motori di ricerca, di Amazon per le piattaforme di vendita, di Apple per le appstore, di Facebook per i social network.

In quanto gatekeeper, insomma, queste big tech non possono comportarsi come ogni altra impresa, ma devono garantire che i cancelli di accesso ai mercati che controllano restino aperti e che su quei mercati possano entrare nuovi operatori e possano essere offerti nuovi servizi. Ancora, non potranno più classificare i propri prodotti o servizi preferendoli a quelli degli altri (self-preferencing), così che altri fornitori di prodotti e servizi possano competere a parità di armi sul mercato. Né potranno richiedere agli sviluppatori di app di utilizzare determinati servizi (ad

esempio sistemi di pagamento o fornitori di identità) per essere elencati negli app store, perché tale condotta di fatto taglierebbe fuori i concorrenti. Dovranno poi garantire agli sviluppatori di app, ai social media e ai motori di ricerca condizioni di accesso equo, così da proteggere il pluralismo e la qualità dell'informazione.

PARALLELAMENTE, IN ITALIA, DUE NORME DEL DDL CONCORRENZA CONTRIBUISCONO A COMPLETARE IL QUADRO... Un articolo ambisce a sottoporre a controllo antitrust le operazioni di concentrazione in cui la target, cioè la società da acquisire, è un'impresa caratterizzata da strategie innovative. La finalità della previsione è chiara e consiste nel proteggere, in linea con le regole UE, i mercati ad alta innovazione dalle c.d. killer acquisitions, quelle cioè che, indipendentemente dai fatturati delle imprese coinvolte, rafforzano ulteriormente piattaforme ed ecosistemi digitali, impoverendo i mercati nazionali. Un altro articolo propone di estendere la previsione sull'abuso di dipendenza economica alle piattaforme con ruolo determinante. Obiettivo della norma è offrire alle piccole e medie imprese che dipendono dai fornitori online per operare sul mercato la possibilità concreta (attraverso la tecnica dell'inversione dell'onere della prova) di vedere tutelate le proprie ragioni nel caso in cui le piattaforme sfruttino illegittimamente la propria posizione di forza, imponendo condizioni discriminatorie, scorrette, o anche interrompendo senza ragione forniture e rapporti commerciali.

L'Europa ha fatto scelte coraggiose. Nella stessa o forse in direzione ancor più ambiziosa sembra proseguire l'Italia attraverso le nuove regole del DDL



ENTREVISTA

VALÉRIA FALCE

cendo os mercados nacionais. Um outro artigo trata do abuso de dependência econômica às plataformas com papel decisivo. O objetivo da norma é oferecer às pequenas e médias empresas que dependem de fornecedores *online* para operar no mercado a possibilidade concreta (por meio da técnica de inversão do ônus da prova) de ter seus motivos protegidos no caso de as plataformas explorarem sua posição de força, impondo condições discriminatórias, injustas, ou mesmo interrompendo fornecimentos e relações comerciais sem motivo. A Europa fez escolhas corajosas. A Itália segue na mesma direção, talvez até de forma ainda mais ambiciosa, com as novas regras da Lei da Concorrência, que estimulam a inovação e a concorrência, assegurando a abertura dos mercados digitais e a equidade das relações.

A EUROPA ESTÁ FAZENDO AS ESCOLHAS INOVADORAS CERTAS TAMBÉM EM RELAÇÃO ÀS NOVAS REGRAS SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL? A transição digital desmonta modelos tradicionais. Relações são substituídas por modelos tecnológicos, relacionamentos são facilitados por redes organizacionais, operadoras passam a ser apoiadas ou substituídas por empresas de tecnologia, produtos e serviços se integram e se combinam, perdendo individualidade, processos e organizações se desintegram e democratizam. A mesma demanda do mercado assume novas configurações, com a liberação ininterrupta de dados que definem as políticas comerciais que lhe são aplicáveis. A inteligência artificial se opõe a esse aparente caos com uma nova ordem, uma nova governança baseada em algoritmos.

Ela estabelece perfis operacionais e *hubs* de controle, cria novas funções e modelos de negócios, contribui para moldar as regras (*RegTech*) e sua aplicação (*SupTech*), coleta, organiza e extrai valor de dados, brutos e industriais, comerciais e pessoais, públicos e privados, estabelecendo associações e correlações que se adaptam e se atualizam sem interrupção.

A Europa não assiste a tudo isso inerte. Capta essa disruptão e responde com uma proposta de

regulamentação sobre inteligência artificial, com uma abordagem centrada no ser humano, neutra em termos tecnológicos e horizontal em termos de aplicação, sem distinção de setor ou mercado. Estão lançadas as bases para a definição de regras para a introdução de sistemas de IA na Europa, com normas, medidas de conformidade e auditoria, bases de dados, áreas de experimentação, incluindo legislação e regras de execução. O objetivo não é travar a inovação, mas criar condições equitativas no mercado comum europeu e depois exportar globalmente o modelo de valores no qual se inspira.

ATÉ AQUI TUDO BEM, MAS PELO MENOS DOIS PROBLEMAS PODEM SER VISLUMBRADOS, UM DE NATUREZA SUBSTANCIAL E OUTRO INSTITUCIONAL... Primeiramente, as regras em discussão (um novo texto de compromisso acaba de ser publicado pelo Conselho) destinam-se a regular sistemas e processos inovadores lineares e estáticos, cujo progresso é previsível e não introduz saltos inovadores. Isto aplica-se à classificação dos riscos (percebidos como fixos), às certificações (que dizem respeito a sistemas concebidos como estáticos) e à sua duração (demasiado longa), bem como às áreas de compliance e auditoria (também definidas em ambiente estático). Além disso, os poderes de definição, implementação e atualização das regras estão centralizados em âmbito europeu com o poder reforçado por um conselho no qual prevalece a atenção aos problemas relacionados a dados pessoais. E assim, enquanto a inteligência artificial demanda outros perfis adicionais aos que insistem em direitos fundamentais, o conselho europeu de privacidade goza de poderes sancionadores autônomos, que pode exercer de forma independente.

É necessária uma dupla reflexão. Primeiro, tornar a arquitetura do regulamento e as suas regras flexíveis e adaptáveis à velocidade da inovação disruptiva que a estratégia europeia pretende explorar e transferir ao mercado comum e aos seus cidadãos. Depois, reconhecer a IA como valor transversal que inclui mas não se limita aos perfis de privacidade, visando o estabelecimento, como desejado pelo BCE, de uma nova autoridade em IA, capaz de equilibrar diferentes interesses a partir de competências comple-

“
A TRANSIÇÃO DIGITAL
DESMONTA MODELOS
TRADICIONAIS



Concorrenza che pungolano l'innovazione e stimolano la concorrenza, salvaguardando l'apertura dei mercati digitali e la correttezza dei rapporti.

A SUO AVVISO L'EUROPA STA FACENDO LE SCELTE INNOVATIVE GIUSTE ANCHE ATTRaverso le nuove regole in materia di intelligenza artificiale? La transizione digitale smantella i modelli di riferimento. I rapporti vengono disintermediati da soggetti tecnologici, le relazioni facilitate da reti organizzative, gli operatori affiancati oppure sostituiti da tech companies, i prodotti e i servizi si integrano e combinano, perdendo individualità, i processi e le organizzazioni si disgregano e democraticizzano, la stessa domanda del mercato cambia pelle, contribuendo con il rilascio ininterrotto di dati, a definire le politiche commerciali che le sono applicate. L'intelligenza artificiale oppone a questo caos apparente un nuovo ordine, una nuova governance, l'algogovernance. Stabilisce profili di funzionamento e snodi di controllo, crea nuove funzioni e modelli di business, contribuisce a plasmare le regole (RegTech) e la loro applicazione (SupTech), raccoglie, organizza ed estrae valore dai dati, quelli grezzi ed industriali, quelli commerciali e personali, quelli pubblici e privati, stabilendo associazioni e correlazioni, che si adattano e si aggiornano senza interruzione.

L'Europa non rimane alla finestra. Coglie la discontinuità e risponde attraverso una Strategia sui dati e una proposta di Regolamento sull'intelligenza artificiale, umanocentrico nell'impostazione, neutrale quanto a tecnologia e orizzontale rispetto all'applicazione, senza distinzione di settore o mercato. Si gettano le basi per la definizione di regole comuni per l'immissione di sistemi IA in Europa, uguali rispetto agli standard (certificazioni), alle misure di compliance e di



LA TRANSIZIONE DIGITALE SMANTELLA I MODELLI TRADIZIONALI

auditing, alle banche dati, agli ambiti di sperimentazione anche normativa e alle regole di enforcement. Con l'obiettivo non di frenare l'innovazione ma di creare un level playing field all'interno del mercato unico europeo per poi esportare su scala globale il modello di valori cui si ispira.

SIN QUI TUTTO BENE. SE NON FOSSE CHE SI INTRAVEDONO ALMENO DUE PROBLEMI, L'UNO DI NATURA SOSTANZIALE, L'ALTRO DI ORDINE ISTITUZIONALE... Primo. Le regole del gioco in fase di negoziazione (è stato appena pubblicato un nuovo testo di compromesso da parte del Consiglio) sono pensate per regolare sistemi e processi innovativi lineari e statici, i cui avanzamenti siano prevedibili e non introducano salti innovativi. Questo vale per la classificazione dei rischi (percepiti come fissi), le certificazioni (che hanno ad oggetto sistemi pensati come statici) e la loro (troppo lunga) durata, come pure per gli ambiti di compliance e audit (anch'essi impostati su un ambiente statico). Secondo. I poteri di definizione, attuazione e aggiornamento delle regole sono accentuati a livello europeo con il potere rafforzato di un board in cui prevale l'attenzione ai problemi legati ai dati personali. E così, mentre l'intelligenza artificiale sollecita profili altri ed ulteriori rispetto a quelli che insistono sui diritti fondamentali, il board europeo della privacy gode di autonomi poteri sanzionatori, che può esercitare autonomamente.

A mio avviso, è tempo, dunque, per una doppia riflessione. Uno: rendere l'architettura del regolamento e le sue regole flessibili ed adattabili alla velocità dell'innovazione disruptive che la strategia europea vuole sfruttare e trasferire al mercato unico e ai suoi cittadini. Due: riconoscere all'IA una valenza trasversale che comprende ma non si esaurisce nei profili privacy, per puntare all'istituzione, come pure auspicato dalla BCE, di una nuova authority sull'IA, capace di bilanciare - grazie a competenze complementari e intersetoriali - i diversi interessi in gioco. La ricetta è a portata di mano. Dare rinnovato impulso al modello multistakeholder, così da definire regole utili e funzionali ad accompagnare l'innovazione, e valorizzare gli spazi di sandboxes e sperimentazioni sia tecnologiche sia normative, per accelerare la trasformazione digitale nel rispetto di un sistema di diritto.



ENTREVISTA

VALÉRIA FALCE

mentares e intersetoriais. A receita está à mão: dar novo impulso ao modelo multisectorial, para definir regras úteis ao acompanhamento da inovação, e aprimorar plataformas de experimentos tecnológicos (sandboxes) e regulatórios, para acelerar a transformação digital em conformidade com um sistema de leis.

POR FIM, VOLTEMOS À TRANSIÇÃO DIGITAL E AO PAPEL DOS DADOS. A EUROPA ASSUMIU O DESAFIO DE CRIAR UM ESPAÇO DE SAÚDE DIGITAL. COMO ISSO DEVERÁ FUNCIONAR?

O ponto de partida para entender as escolhas europeias é que a Saúde Digital está passando por uma fase diacrônica. Enquanto os serviços digitais de saúde aumentam em número e melhoram em qualidade, o mesmo não pode ser dito de sua resiliência em termos de segurança e interoperabilidade. Pelo contrário. Por um lado, sistemas de saúde e bancos de dados tornam-se alvo de ataques cibernéticos e, por outro, a complexidade de regras, estruturas e processos dificulta o acesso e o compartilhamento de dados.

A solução da UE para esta disfunção passa por: 1) mudança de rumo em termos de política jurídica. A Europa abandona o caminho das intervenções direcionadas, autonomia de negociação, mão invisível e remédios competitivos e passa a contar com um regulamento, ou seja, regras e obrigações uniformes para moldar o Espaço Europeu de Dados de Saúde (EHDS) e, assim, desencadear um verdadeiro salto inovador na prestação de serviços de saúde; 2) Inversão do modelo de referência. A Europa desarticula o modelo clássico de propriedade de dados e controle por seu proprietário para abraçar o *status* de acesso e disponibilidade. Em suma, não importa de quem são os dados, o importante é que quem os possui ou apenas os detenha garanta o acesso a eles e, consequentemente, à circulação. 3) Uma estratégia que também foca os dados de saúde como *commodity*, ou seja, como ativo econômico destinado ao mercado e que cumpre sua função no mercado. Não é por acaso que a pro-

posta identifica os mercados de uso primário e secundário de dados de saúde, desde que sejam compostos por três produtos principais: prontuários eletrônicos; outros produtos de *software* nas áreas médica e de saúde (por exemplo, softwares de diagnóstico por imagem, para prescrições eletrônicas, de diagnóstico médico e telemedicina); aplicativos de bem-estar (com um sistema de rotulagem opcional para informar os consumidores sobre a interoperabilidade com registros eletrônicos de saúde). 4) O uso da tecnologia como ferramenta regulatória. Para tornar os dados de saúde eletrônicos disponíveis, o acesso e a transmissão devem ocorrer num formato comum, interoperável e diretamente aplicável de intercâmbio de registros eletrônicos de saúde.

Os efeitos esperados dessa nova estratégia serão significativos. No quesito “pessoa”, cada cidadão poderá acessar, utilizar e controlar seus dados (uso primário de dados eletrônicos de saúde). Em relação a “direitos e mercado”, serão lançadas as bases para a criação de um mercado digital único no setor da saúde, cujas fronteiras serão ampliadas graças ao *marketing*, desenvolvimento e uso secundário de dados. Na questão da “governança”, será definido um sistema “radial” em que os poderes nacionais de controle e execução serão somados aos da rede europeia, criando um sistema verdadeiramente pan-europeu e transnacional.

Os alicerces dessa proposta parecem promissores, mas devem ser consolidados. Há quatro diretrizes a serem consideradas: 1) equilibrar as razões de acesso e controle de forma criteriosa e constitucionalmente sustentável,

para evitar expropriação de direitos de propriedade sobre dados, informações e documentos; 2) definir os dados e documentos a serem submetidos ao modelo de acesso, de modo a evitar desalinhamentos regulatórios e manter o princípio do acesso condicional para uma finalidade definida; 3) optar por “poucas, claras e certas” regras de organização entre as autoridades nacionais e a rede europeia, para evitar vínculos burocráticos, duplicações e lentidão dos procedimentos; 4) optar por normas pan-europeias para salvaguardar a interoperabilidade dos dados e a segurança do sistema.

“
EUROPA E ITÁLIA
ACELERARAM AS
DISCUSSÕES SOBRE
MERCADOS DIGITAIS



INFINE, TORNIAMO ALLA TRANSIZIONE DIGITALE E AL RUOLO DEI DATI. L'EUROPA HA RACCOLTO LA SFIDA DI CREARE UNO SPAZIO DIGITAL HEALTH. COME DOVREBBE FUNZIONARE? Il punto di partenza per capire le scelte europee è che il Digital Health attraversa una fase diacronica. Mentre i servizi sanitari digitali aumentano di numero e migliorano nella qualità, altrettanto non può dirsi della loro tenuta in termini di sicurezza e interoperabilità. Anzi. Per un verso, sistemi e banche dati sanitarie diventano oggetto "elettivo" di attacchi informatici, e, per altro verso, la complessità di regole, strutture e processi rende farraginoso l'accesso ai dati e la loro condivisione.

Il rimedio UE a questa disfunzione è all'orizzonte e passa per: 1) un cambio di rotta in termini di politica del diritto. L'Europa abbandona la strada degli interventi mirati, dell'autonomia negoziale, della mano invisibile e dei rimedi concorrenziali e si affida ad un regolamento, cioè a regole e obblighi uniformi per modellare lo Spazio europeo dei dati sanitari (Ehds) e di qui innescare un vero e proprio salto innovativo nell'erogazione dei servizi sanitari. 2) un'inversione del modello di riferimento. L'Europa scardina il modello classico della proprietà del dato e del controllo da parte del suo proprietario/titolare per abbracciare lo statuto dell'accesso e della disponibilità. Non importa insomma di chi sia il dato, l'importante è che chi lo possieda o anche solo lo detenga ne garantisca l'accesso e di qui la circolazione. 3) una strategia incentrata sul dato anche sanitario come commodity, cioè come bene economico destinato al mercato e che nel mercato realizza la sua funzione. Non a caso la Proposta identifica i mercati per l'uso primario e secondario dei

dati sanitari, prevedendo che si comporranno di tre principali prodotti: cartelle cliniche elettroniche; altri prodotti software in campo sanitario e medico (es. software di diagnostica per immagini, software per prescrizioni elettroniche, software di diagnosi medica e telemedicina); applicazioni per il benessere (con un sistema di etichettatura facoltativo per informare i consumatori in merito all'interoperabilità con le cartelle cliniche elettroniche). 4) il ricorso alla tecnologia come strumento di regolazione. Per rendere i dati sanitari elettronici disponibili e trasmissibili, accesso e trasmissione dovranno avvenire in un formato europeo di scambio delle cartelle cliniche elettroniche comune, interoperabile e direttamente esecutivo, almeno per determinate categorie di dati sanitari elettronici.

Gli effetti attesi della nuova strategia saranno significativi. Fronte "persona", ciascun cittadino potrà accedere, utilizzare e controllare i propri dati (uso primario dei dati sanitari elettronici). Fronte "diritti e mercato", verranno gettate le basi per creare un mercato digitale unico anche in campo sanitario, i cui confini si allargheranno anche grazie alla commercializzazione, lo sviluppo e l'uso secondario dei dati. Fronte "governance", verrà definito un sistema a "raggiera" in cui ai poteri di controllo ed enforcement nazionali si aggiungeranno, completandoli, quelli della rete europea, così da creare un sistema effettivamente paneuropeo e transnazionale.

Le fondamenta su cui poggia la Proposta appaiono promettenti ma da consolidare. Quattro le direttive, a mio avviso, da prediligere. 1. Bilanciare in maniera attenta e costituzionalmente sostenibile le ragioni dell'accesso e quelle del controllo, così da scongiurare il rischio di...espropriazione dei diritti di proprietà su dati, informazioni e documenti; 2. definire i dati e i documenti da assoggettare al modello dell'accesso in maniera puntuale così da evitare disallineamenti normativi e da mantenere la barra dritta sul principio dell'accesso condizionato ad uno scopo definito; 3. preferire regole organizzative "poche, chiare e certe" tra autorità nazionali e rete europea, per evitare lacci e laccioli burocratici, duplicazioni e procedure rallentate; 4. optare per standard paneuropei a presidio della interoperabilità dei dati e della sicurezza dei sistemi.



EUROPA E ITALIA HANNO ACCELERATO LE DISCUSSIONI SUI MERCATI DIGITALI





AGRONEGÓCIO: NOVIDADES REGULATÓRIAS

Com a crescente importância dos padrões ESG, novas regulamentações ampliam possibilidades de monetização para o agronegócio

Adéquaçao aos padrões ESG é questão premente para as companhias, tendo em vista as exigências que se avizinham nas regulações nacionais e estrangeiras. São standards bem-vindos e que visam a garantir a perpetuidade dos recursos naturais, transparência e desenvolvimento econômico de todos os envolvidos nos circuitos espaciais de produção.

Discussões internacionais sobre regras de *disclosure* de riscos ambientais em demonstrações financeiras e *due diligence* de fornecedores reforçam a urgência da adequação das companhias para a manutenção de seus negócios. O objetivo desse artigo é chamar a atenção para instrumentos que podem auxiliá-las na mitigação de custos decorrentes da adoção desses padrões.

No que se refere a investimentos, criou-se, em 2020, a CPR-Verde, título lastreado em conservação e preservação ambiental. Ademais, em 2021, foram instituídos os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (FIAGRO), cuja governança é regida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Recentemente, foi editado o Decreto 11.075/2022, regulamentando o mercado de créditos de carbono no Brasil e instituindo o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa. Deu-se, assim, o primeiro passo para a criação do tão esperado mercado regulado desses créditos no país. Esses instrumentos podem levar os negócios a conciliar *compliance* regulatório com o retorno dos investimentos, contribuindo para o tão almejado desenvolvimento econômico sustentável.



ROGÉRIO GASPARI COELHO
rcoelho@tesslaw.com



UBAJARA ARCAS DIAS
udias@tesslaw.com

AGROBUSINESS: NOVITÀ NORMATIVE

Con la crescente importanza degli standard ESG, le nuove normative ampliano le possibilità di monetizzazione per l'agrobusiness.

La conformità agli standard ESG è una questione urgente per le aziende, dati i requisiti in avvicinamento nelle normative nazionali ed estere. Si tratta di standard benvenuti e che mirano a garantire la perpetuità delle risorse naturali, la trasparenza e lo sviluppo economico per tutti coloro che sono coinvolti nei circuiti spaziali di produzione.

Le discussioni internazionali sulle regole di disclosure dei rischi ambientali nei rendiconti finanziari e sulla due diligence dei fornitori rafforzano l'urgenza dell'adeguatezza delle aziende a mantenere la propria attività. Lo scopo di questo articolo è attirare l'attenzione sugli strumenti che possono aiutarle a mitigare i costi derivanti dall'adozione di tali standard.

Per quanto riguarda gli investimenti, nel 2020 è stata creata la CPR-Verde, titolo sostenuto dalla conservazione e salvaguardia dell'ambiente. Inoltre, nel 2021, sono stati costituiti i Fondi di Investimento nelle Filiere Produttive Agroindustriali (FIAGRO), la cui governance è governata dalla Commissione dei Valori Mobiliari.

Di recente è stato pubblicato il Decreto 11.075/2022, nel disciplinare il mercato dei crediti di carbonio in Brasile e istituire il Sistema Nazionale di Riduzione delle Emissioni di Gas a Effetto Serra. Si è così compiuto il primo passo verso la creazione del tanto atteso mercato regolamentato per questi crediti nel Paese.

Questi strumenti possono portare gli affari a conciliare compliance normativo con i rendimenti degli investimenti, contribuendo al tanto desiderato sviluppo economico sostenibile.

ARTIGO

IMPRESSÃO 3D

Industrialização ou serviço?

Dentre as inovações tecnológicas mais promissoras – e que hoje passam a estar sob os holofotes das fiscalizações – citamos as operações envolvendo as impressões 3D. Uma dúvida comum tem sido definir se o que se produz com o uso dessa tecnologia enseja a tributação aplicável a uma prestação de serviço (ISS) ou à manufatura de um bem (IPI). Em linha com a Solução de Consulta COSIT nº 97/19, o fisco federal confirmou na consulta nº 60/21 o entendimento de que atividades econômicas desenvolvidas para conjugar insumos e serviços para a produção de outros bens devem ser tidas como uma operação de industrialização, na modalidade transformação, e submetidas ao IPI.

Apesar de a situação de 2021 ser mais complexa que a situação analisada em 2019 (por envolver não apenas a impressão 3D, mas também outras etapas posteriores de termoformagem), essa decisão volta a trazer toda a argumentação apresentada em 2019 quanto aos requisitos para a configuração de uma industrialização e a listagem das hipóteses de exceções, aqui incluída a confecção por encomenda direta do consumidor, realizada em oficina (estabelecimento que emprega, no máximo, 5 operários e que utiliza força motriz de potência não superior a 5kW), com predominância do trabalho profissional (i.e., quando o valor da mão-de-obra corresponder a pelo menos 60% dos custos do produto).

Trata-se de temática ainda em desenvolvimento, mas que já nos mostra uma tendência do entendimento do fisco federal.



ERIKA TUKIAMA

etukiama@chiarottino.com.br



MARIA FERNANDA BETANHO

mbetanho@chiarottino.com.br

STAMPA 3D

Industrializzazione o servizio?

Tra le innovazioni tecnologiche più promettenti che ora sono sotto i riflettori delle ispezioni fiscali, possiamo citare le operazioni che coinvolgono la stampa 3D. Un dubbio comune è stato quello di definire se quanto prodotto con l'utilizzo di questa tecnologia dia luogo a una tassazione applicabile alla prestazione di un servizio (Imposta sui Servizi, ISS) o alla fabbricazione di un bene (Imposta sui Prodotti industrializzati, IPI).

In linea con la Soluzione di Consultazione del Coordinamento tributario generale (COSIT) n. 97/19, le autorità fiscali federali hanno confermato nella Consultazione n. 60/21 la comprensione che le attività economiche si sono sviluppate al fine di combinare materie prime e servizi per la produzione di gli altri beni sono da considerarsi operazioni di industrializzazione, in modalità di trasformazione, e assoggettati all'Imposta sui Prodotti industrializzati (IPI).

Sebbene la situazione nel 2021 sia più complessa di quella analizzata nel 2019 (in quanto riguarda non solo la stampa 3D, ma anche altre fasi successive della termoformatura), questa decisione riporta tutte le argomentazioni presentate nel 2019 in merito ai requisiti per la classificazione come industrializzazione e un elenco delle eccezioni, compresa la produzione per ordine diretto del consumatore, svolta in officina (stabilimento che impiega al massimo 5 lavoratori e utilizza una potenza motrice non superiore a 5kW), con predominanza del lavoro professionale (ovvero, quando il costo della manodopera corrisponde almeno al 60% dei costi del prodotto).

Questo è un argomento che è ancora in fase di sviluppo, ma mostra già una tendenza in ciò che le autorità fiscali federali comprendono in merito alla questione.



FERNANDO MIHARA

fernando.mihara@stussinevessp.com.br

PATRÍCIA SALVIANO

patricia.salviano@stussinevessp.com.br

INCIDENTE DE SEGURANÇA - LGPD

O que fazer em caso de incidente de segurança?

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD impõe a comunicação de um incidente de segurança com dados pessoais. A perda de um pendrive, o acesso não autorizado aos sistemas da empresa, o furto de um computador, a destruição de um backup e o vazamento de dados são exemplos de incidentes de segurança com dados pessoais.

Ocorrendo um incidente a organização, juntamente com seu Encarregado (DPO - Data Protection Officer) pelo tratamento de dados pessoais, deve apurá-lo minuciosamente e, a depender da gravidade, comunicá-lo à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, conforme determina o artigo 48 da referida lei, no prazo de dois dias.

Ainda, a empresa deverá elaborar um documento no qual seja registrada a avaliação interna do incidente, a análise do risco envolvido e as medidas tomadas para sua mitigação, com vistas a se cumprir o princípio de responsabilização e prestação de contas (Art. 6º, X da LGPD).

Para cumprir as exigências legais e evitar problemas futuros, é muito importante que os empregados estejam treinados quanto às medidas que devem adotar diante da ocorrência de um incidente de segurança.

INCIDENTE DI SICUREZZA - LGPD

Cosa fare in caso di incidente di sicurezza?

La Legge Generale di Protezione dei Dati Personalini – LGPD, prevede la comunicazione di un incidente di sicurezza dei dati personali.

Lo smarrimento di un pendrive, o l'accesso non autorizzato ai sistemi dell'impresa, il furto di un computer, la distruzione di un backup o la fuga di dati sono esempi di incidenti di sicurezza con dati personali.

In caso di incidente, l'organizzazione, insieme al suo Incaricato per la gestione dei dati personali (DPO - Responsabile della Protezione dei Dati), dovrà appurarlo minuziosamente e, dipendendo dalla gravità, dovrà comunicarlo all'Autorità Nazionale di Protezione dei Dati, come è stabilito dall'articolo 48 della suddetta legge, entro due giorni.

Inoltre, l'impresa dovrà elaborare un documento in cui siano registrate la valutazione interna dell'incidente, l'analisi di rischio incluso e le misure adottate per la sua diminuzione, con il fine di adempiere il principio di responsabilizzazione e comunicare quanto accaduto (Art. 6º, X della LGPD).

Per compiere quanto previsto dalla legge ed evitare problemi futuri, è molto importante che i dipendenti siano a conoscenza delle misure che dovranno adottare in caso di incidente di sicurezza dei dati personali.

TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Recente alteração da legislação amplia as formas de quitação dos débitos, prazos e descontos

Quando se fala no instituto da Transação Tributária, imediatamente, deserta-se o interesse dos contribuintes que possuem débitos ou contencioso fiscal perante o Fisco a procurar maneiras mais vantajosas de quitar suas dívidas, evitando riscos aos seus patrimônios.

A Transação nada mais é que uma das modalidades de extinção do crédito tributário previstas no Código Tributário Brasileiro (CTN), onde o Fisco e o contribuinte firmam um acordo, previsto em lei, com o objetivo de estimular o pagamento das dívidas.

A Lei nº 14.375/22, publicada no dia 22 de junho, trouxe importantes mudanças nas regras de renegociação de débitos tributários pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, das quais podemos destacar a negociação de todas as dívidas discutidas na esfera administrativa e a possibilidade de abater dívidas com o Fisco Federal usando valores de prejuízo fiscal até o limite de 70% do valor remanescente, após a aplicação dos descontos.

A Lei também amplia de 50% para 65% o desconto máximo do valor dos débitos a serem negociados, aumenta de 84 para 120 as parcelas máximas na transação e possibilita a utilização de precatório ou direito creditório com sentença de valor transitada em julgado, inclusive se o precatório ainda não estiver emitido.

Considerando os benefícios citados, os contribuintes e a Fazenda Nacional terão mais chances de fechar acordos por meio da Transação Tributária, reduzindo consideravelmente o cenário financeiro potencializado pela pandemia da Covid-19.



FERNANDO EQUI MORATA

fmorata@advmga.com.br



LARISSA MARTINS PORTO

lporto@advmga.com.br

TRANSAZIONE FISCALE

La recente modifica alla legislazione espande i modi di quietanza dei debiti, scadenze e sconti.

Durante la pandemia di COVID-19, le aziende hanno adottato il sistema di lavoro a distanza, mantenendo parte dei propri dipendenti nel sistema "smart working", creando una certa confusione tra questa forma di lavoro e il telelavoro previsto dalla legge 13467/17.

Il CLT destinava il telelavoro nelle eccezioni al controllo dell'orario di lavoro e, quindi, non era soggetto alle regole contenute nel capitolo della durata del Quando si parla dell'istituto della Transazione Fiscale, immediatamente nasce l'interesse dei contribuenti che hanno debiti o contenzioso fiscale con il Fisco di cercare modi più vantaggiosi per pagare i debiti, evitando rischi ai suoi patrimoni.

La Transazione null'altro è che una delle modalità di estensione del credito fiscale previste nel Codice Tributario Brasiliano (CTN), dove il Fisco e il contribuente firmano un accordo, previsto in legge, con l'obbiettivo di stimolare il pagamento dei debiti.

La Legge nº 14.375/22, pubblicata il 22 giugno, ha portato importanti cambiamenti nelle regole di rinegoziazione di debiti fiscali dalla Procura Generale del Tesoro Nazionale, dei quali possiamo scartare la negoziazione di tutti i debiti discussi nella sfera amministrativa e la possibilità di abbattere debiti con il Fisco Federale usando valori di pregiudizio fiscale fino al limite di 70% del valore rimanente, dopo l'applicazione degli sconti.

La Legge espande anche da 50% a 65% lo sconto massimo del valore dei debiti ad essere negoziati, aumenta da 84 a 120 le rate massime nella transazione e la possibilità di utilizzazione di titolo o diritto de credito con sentenza del valore passato in giudicato, incluso se il credito ancora non è stato emesso.

Considerando i benefici citati, i contribuenti e il Tesoro Nazionale avranno più possibilità di firmare accordi tramite la Transazione Fiscale, riducendo in modo notevole la scena finanziaria rafforzata dalla pandemia del Covid-19.



VANESSA BULARA
vanessabulara@gmail.com

TRIBUTAÇÃO DA ECONOMIA DIGITAL

O Plano de Ação 1 do BEPS da OCDE para implementar um novo modelo internacional

O forte crescimento dos negócios digitais provocou uma necessidade de reforma dos modelos de tratados internacionais contra a bitributação da renda. A mudança pretende também evitar perder ainda mais os lucros que têm sido transferidos a países que não tributam a renda – ou que a tributam com alíquotas reduzidas.

O assunto, discutido no Plano de Ação 1 para o combate à erosão da base tributária e à transferência de lucros - Projeto BEPS, da OCDE e países do G-20, intitulado Pilar 1, tem como propósito criar medidas tributárias com cooperação internacional para tributar a renda corporativa pelo imposto de renda, pautado em novo nexo tributário, não baseado na presença física da empresa.

Esta ausência de presença física do estabelecimento em certo país para a realização de negócios, altamente disruptivos, justifica a mudança da regra geral de alocação da renda tributária. A regra atual estabelece que a tributação deve ocorrer no Estado de residência da empresa; a mudança desloca esta tributação para o país de consumo e estipula um novo nexo de presença econômica significativa, com parâmetros quantitativos e qualitativos.

A nova alocação da tributação no mercado baseada na presença econômica significativa, decorre justamente do fato de que ali é o local onde a renda é gerada. Isto poderá significar uma otimização na ordem orçamentária fiscal entre países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Seria um novo ajuste tributário para a equidade e justiça fiscal?

TASSAZIONE DELL'ECONOMIA DIGITALE

Il piano d'azione BEPS 1 dell'OECD per l'attuazione di un nuovo modello Internazionale

La forte crescita delle imprese digitali ha portato alla necessità di riformare i modelli di trattati internazionali contro la doppia imposizione dei redditi. La modifica ha anche lo scopo di evitare perdite di profitti che sono stati trasferiti in paesi che non tassano il reddito o che lo tassano a aliquote ridotte.

La materia, discussa nel Piano d'Azione 1 per combattere l'erosione della base imponibile e il trasferimento degli utili - Progetto BEPS, dei OECD e G-20, intitolato Pillar 1, mira a creare misure fiscali con la cooperazione internazionale per tassare le società per imposta sul reddito, basato su un nuovo nesso fiscale, non basato sulla presenza fisica della società.

Questa mancanza di presenza fisica dello stabilimento in un determinato paese per svolgere attività altamente dirompenti, giustifica il cambiamento della regola generale di ripartizione fiscale. L'attuale norma prevede che la tassazione debba avvenire nello Stato di residenza della società; la modifica sposta questa tassazione nel Paese di consumo e stabilisce un nuovo nesso di presenza economica significativa, con parametri quantitativi e qualitativi.

La nuova allocazione della tassazione nel mercato, basata su una significativa presenza economica, nasce proprio dal fatto che è qui che si genera il reddito. Ciò potrebbe significare un'ottimizzazione dell'ordine di bilancio fiscale tra paesi sviluppati e paesi in via di sviluppo.

Sarebbe un nuovo aggiustamento fiscale per l'equità e la giustizia fiscale?

CONTRATO EM MOEDA ESTRANGEIRA

Contratação e indexação em moeda estrangeira nos negócios jurídicos com obrigações a serem executadas no Brasil



MARTHA GALLARDO

SALA BAGNOLI

marthasala@caselliguimaraes.com.br

Aestipulação de pagamento em moeda estrangeira nos contratos celebrados e exequíveis no Brasil por partes domiciliadas em território nacional é proibida, sob pena de nulidade, em razão da aplicação do Código Civil (arts. 315 e 318), da Lei 10.192/01 e da Lei 8.880/94. A legislação impõe que dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal; e que são nulas convenções de pagamento em ouro ou moeda estrangeira, bem como pactos para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional (indexação), excetuados os casos previstos na lei especial (no art. 2º do Decreto-Lei n. 857/69 e no art. 6º da Lei 8.880/94).

Apesar da previsão legal, a jurisprudência majoritária do STJ tem confirmado a validade e os efeitos jurídicos destes contratos, caso as partes já tenham auferido benefícios, evitando assim enriquecimento sem causa de uma das partes. Entretanto, o pagamento do valor devido é feito em Real mediante a conversão do valor estabelecido ou vinculado em moeda estrangeira. Sobre o momento da conversão para o Real do valor fixado em moeda estrangeira ou vinculado à variação da moeda estrangeira, a jurisprudência propõe dois momentos para sua conversão: a data do efetivo pagamento, caso o contrato se enquade nas exceções legais, ou a data da celebração do contrato, caso o contrato não se enquade nas exceções legais, mas seja considerado válido.

Dessa forma, as partes devem considerar este panorama na eleição dos índices de indexação de seus contratos, uma vez que a liberdade das partes na contratação neste particular não necessariamente prevalecerá. Recomenda-se avaliação prévia cautelosa de que tipo de contratação se está tratando e se é possível a sua vinculação em moeda estrangeira, incluindo: o seu enquadramento ou não nas exceções legais; eventual nulidade em razão de previsão legal ou validade em razão do entendimento jurisprudencial; e caso seja considerado válido, o entendimento jurisprudencial sobre a respectiva data de conversão do valor estabelecido em moeda estrangeira para o Real.

CONTRATTO IN VALUTA ESTERA

La possibilità di contrattare e indicizzare in valuta estera nei negozi giuridici con obblighi da eseguire in Brasile

La stipula di pagamenti in valuta estera in contratti stipulati ed eseguibili in Brasile da parti domiciliate in territorio brasiliano è vietata, a pena di nullità, in virtù dell'applicazione del Codice Civile (articoli 315 e 318), della Legge 10.192/01 e della Legge 8.880/94. La legislazione stabilisce che i debiti in contanti devono essere pagati alla scadenza, in valuta corrente e al valore nominale; e che gli accordi di pagamento in oro o in valuta estera sono nulli, così come gli accordi di compensazione della differenza tra il valore degli stessi e la valuta nazionale (indicizzazione), salvo i casi previsti dalla legge speciale (articolo 2 del Decreto Legge 857/69 e articolo 6 della Legge 8.880/94).

Nonostante la disposizione di legge, la giurisprudenza maggioritaria dell'STJ (Superiore Tribunale di Giustizia) ha confermato la validità e gli effetti giuridici di questi accordi se le parti hanno già ottenuto dei benefici, evitando così l'arricchimento ingiusto di una delle parti. Tuttavia, il pagamento dell'importo dovuto viene effettuato in Reais brasiliani al momento della conversione dell'importo stabilito o vincolato in valuta estera. Per quanto riguarda il momento della conversione in Reais brasiliani dell'importo stabilito in valuta estera o legato alla variazione in valuta estera, la giurisprudenza propone due momenti distinti per la conversione: la data dell'effettivo pagamento, se il contratto rientra nelle eccezioni legali, o la data di esecuzione del contratto, se il contratto non rientra nelle eccezioni legali, ma è considerato valido.

Pertanto, le parti devono considerare questo scenario quando scelgono gli indici di indicizzazione per i loro contratti, poiché la libertà contrattuale delle parti non prevarrà necessariamente. Si raccomanda un'attenta valutazione preventiva del tipo di contratto e della possibilità di contrattare in valuta estera, tra gli altri punti: se rientra o meno nelle eccezioni legali; se è nullo per disposizioni di legge o valido per giurisprudenza; e, inoltre, se è considerato valido, la giurisprudenza sulla rispettiva data di conversione del valore in valuta estera in real brasiliani.

AÇÕES JUDICIAIS PARA REFORMAR DECISÕES DO INPI

Antes de adentrarmos a competência federal, importante dizer que a competência para processar e julgar as ações envolvendo Propriedade Intelectual é da Justiça Cível em nosso país, lembrando-se que a expressão Propriedade Intelectual é o gênero no qual estão inseridas as matérias Propriedade Industrial (marcas, patentes, desenhos industriais, modelos de utilidade e concorrência desleal), direito autoral, cultivares e topografia de circuito integrado.

Importa-nos esclarecer que nas ações em que há necessidade da participação do INPI no polo passivo da ação, quando se objetiva uma nulidade do ato administrativo que garantiu a um titular o direito de exclusividade sobre sua criação ou sobre sua marca ou patente, nos socorremos das disposições dadas pelo artigo 109 da Constituição Federal, o qual determina que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal, combinados com as disposições dadas pelos artigos 57 e 175 da Lei 9.279/96 – Lei da Propriedade Industrial, sendo a justiça estadual competente para as demais ações.

Esta situação, inclusive, fora objeto de decisão emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos, sobrevindo o tema 950, o qual consignou “compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do INPI, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória”.



CESAR PEDUTI FILHO
cesar.peduti@peduti.com.br



PEDRO ZARDO JÚNIOR
pedro.zardo@peduti.com.br



JULIANA KAOMY MIKADO
juliana.kaomy@peduti.com.br

ATTO LEGAL PER RIFORMARE DECISIONI DELL'ISTITUTO NAZIONALE DELLA PROPRIETÀ INDUSTRIALE

Prima di entrare nella giurisdizione federale, è importante dire che la competenza a trattare e giudicare azioni in materia di Proprietà Intellettuale spetta al Tribunale Civile nel nostro Paese, ricordando che l'espressione Proprietà Intellettuale è il genere in cui conta la Proprietà Industriale (marchi, brevetti, disegni industriali, modelli di utilità e concorrenza sleale), diritto d'autore, cultivar e topografia dei circuiti integrati.

È importante per noi chiarire che negli atti in cui vi è la necessità che l'INPI partecipi al polo passivo dell'atti, quando l'obiettivo è quello di annullare l'atto amministrativo che ha garantito a un titolare il diritto di esclusività sulla sua creazione o sul suo marchio o brevetto, ci basiamo delle disposizioni di cui all'articolo 109 della Costituzione Federale, il quale stabilisce che le fattispecie in cui l'Unione, l'ente autonomo o la società pubblica federale sono interessati allo status di attori, convenuti, assistenti o oppositori, la competenza a citare in giudizio e a giudicare la domanda è del Tribunale Federale, combinato con le disposizioni di cui agli articoli 57 e 175 della Legge 9.279/96 – Legge della proprietà industriale, e il tribunale statale è competente per le altre azioni.

Tale situazione è stata addirittura oggetto di una sentenza emanata dalla Corte Superiore di Giustizia, sede di giudizio dei ricorsi ripetitivi, sul tema 950, che ha affidato “spetta al Tribunale Federale, in un'atti di nullità della registrazione del marchio, con la partecipazione dell'INPI, impongono al titolare l'astensione dall'uso, anche in ordine alla tutela provvisoria”.